

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2024

Dispõe sobre influenciador digital.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Jorge Goetten, aborda a questão da atividade de influenciador digital, regulando-a e estabelecendo conceitos, obrigações e restrições específicas.

O texto define como influenciador a pessoa que publica conteúdo em plataformas digitais com finalidade de promover produtos ou serviços, mediante recebimento de pagamento ou benefício econômico. A proposta exige que toda publicação de caráter comercial contenha identificação clara e ostensiva dessa natureza, garantindo transparência ao consumidor. Além disso, o projeto proíbe expressamente a promoção de atividades privativas de médicos, determinados procedimentos estéticos, produtos fumígenos (inclusive cigarros eletrônicos) e apostas ou jogos de azar acessíveis a menores de idade.

O descumprimento das obrigações previstas ensejará responsabilidade penal, prevendo penas de detenção de seis meses a dois anos ou multa, com penas menores no caso de crime culposo. A iniciativa também atribui responsabilidade às aplicações de internet, que deverão assegurar o cumprimento da lei e poderão sofrer sanções administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com base nos princípios da transparência e da responsabilização previstos na LGPD. A proposta estipula prazo de vacância de seis meses após a publicação para sua entrada



em vigor, possibilitando adaptação dos influenciadores, patrocinadores e plataformas ao novo marco regulatório.

A iniciativa foi inicialmente distribuída às Comissões de Comunicação, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso para análise do mérito e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de Tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos um tempo em que a comunicação digital se tornou um dos principais meios de interação social e circulação de informações. Em um tal ambiente, a figura do influenciador digital ganhou enorme relevância econômica e cultural, aproximando marcas de consumidores por meio de conteúdos audiovisuais com apelo pessoal e forte capacidade persuasiva.

Embora haja plena legitimidade nessa atividade, constituindo importante vetor de geração de renda e estímulo ao mercado, sua expansão desregulada trouxe desafios significativos à proteção dos consumidores, à transparência das relações comerciais e à responsabilização de agentes que atuam em ambiente virtual.

A proposta legislativa em exame nasce, portanto, de uma demanda social por maior clareza na identificação de conteúdos publicitários, bem como pela necessidade de restringir práticas potencialmente nocivas à saúde pública e à formação de crianças e adolescentes, a exemplo da promoção de produtos fumígenos, apostas e procedimentos estéticos invasivos.

Nesse sentido, o projeto vem ao encontro dos princípios constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V) e da



proteção à infância e juventude (art. 227), buscando conciliar a liberdade de expressão comercial com o dever de informação e responsabilidade.

A matéria apresenta, a nosso ver, redação clara e objetiva, definindo com precisão os conceitos essenciais de “influenciador” e “promoção”, de modo a abranger as diversas modalidades de conteúdo comercial, inclusive aquelas em que o influenciador não utilize diretamente a própria imagem. Ao se exigir a indicação ostensiva de que determinada publicação atende a propósitos comerciais, a norma atende ao princípio da transparência e reduz o risco de práticas enganosas, em consonância com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e com boas práticas já adotadas em outros países e recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Importante destacar que a proposição também inova ao estabelecer limites bastante objetivos à atuação do influenciador digital na promoção de produtos e serviços sensíveis, proibindo a divulgação remunerada de atividades privativas de profissionais médicos, procedimentos estéticos de risco, produtos fumígenos e apostas acessíveis a menores. Trata-se de medida que preserva a saúde pública e protege segmentos vulneráveis da população de apelos publicitários potencialmente lesivos.

Outro aspecto relevante é a previsão de responsabilidade compartilhada entre o influenciador, o patrocinador e a plataforma digital. O projeto deixa claro que o pagamento relativo à promoção só pode ocorrer se o conteúdo atender aos requisitos legais, criando incentivos econômicos para o cumprimento das obrigações e para que as plataformas exerçam monitoramento ativo sobre os conteúdos comerciais veiculados. A sanção penal, graduada entre modalidades dolosa e culposa, reforça o caráter pedagógico da norma sem abrir mão da proporcionalidade, enquanto a sujeição das plataformas às sanções administrativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortalece a tutela da transparência e da responsabilização, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Em síntese, a matéria examinada é oportuna e necessária, pois, uma vez que regula de maneira adequada e equilibrada uma atividade econômica de crescente relevância social e impacto sobre o consumo, estabelece parâmetros claros e objetivos de transparência, dando segurança jurídica a influenciadores, patrocinadores e plataformas, e protege o consumidor, em especial crianças e adolescentes, contra estímulos publicitários enganosos ou nocivos.

Note-se que não há restrições desproporcionais à liberdade de expressão ou ao livre exercício profissional, limitando-se a disciplinar a publicidade comercial e a tutela de interesses coletivos.

Apenas com o intuito de aperfeiçoar o texto e utilizar nomenclaturas mais precisas, corrigimos alguns erros formais, como a numeração de incisos e circunscrevemos a restrição disposta no art. 4º às apostas de quota fixa e outros jogos de azar regulamentados ofertados por aplicações de internet que possam ser acessadas por menores de idade. Além disso, transformamos a pena inicial para o descumprimento das obrigações de detenção para a de multa e advertência.

Pelas razões expostas, considerando sua relevância social, sua consonância com os direitos fundamentais e sua contribuição para um ambiente digital mais transparente, seguro e responsável, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.689/2024 na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PASTOR DINIZ
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2024

Dispõe sobre influenciador digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade de influenciador digital.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – influenciador: pessoa que publica conteúdo em aplicações de internet, utilizando-se ou não de sua imagem, para a promoção de produtos e serviços e recebe pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo à publicação; e

II – promoção: qualquer forma de conteúdo, publicado em aplicação de internet por influenciador, que promova as qualidades ou realize comentários acerca de determinado produto ou serviço, com o intuito de influenciar a percepção do usuário.

Art. 3º Todo conteúdo publicado em aplicação de internet por influenciador que faça a promoção de produto ou serviço deverá possuir a indicação clara e ostensiva de que o conteúdo atende a propósitos comerciais.

Art. 4º É proibido ao influenciador realizar a promoção de produtos e serviços sobre:

I – atividades privativas de médico de que trata a Lei no 12.842, de 10 de julho de 2013;

II – procedimentos estéticos, excetuados aqueles ligados à higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal;



III – produtos fumígenos de que trata o art. 2o da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como cigarros eletrônicos e similares, com ou sem tabaco ou nicotina, direcionados para crianças e adolescentes; e

IV – apostas de quota fixa e outros jogos de azar direcionados para crianças e adolescentes.

Art. 5º O patrocinador do produto ou serviço e a aplicação de internet somente poderão realizar pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro relativo a promoção de influenciador se o conteúdo publicado atender aos ditames desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a seguinte penalidade:

Pena – Advertência e multa.

Em caso de reincidência:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 7º Nos casos de conteúdos de publicidade de apostas de quota fixas e outros jogos de azar, caberá ao Ministério da Fazenda notificar o provedor, que deverá adotar, nos limites técnicos dos serviços, as providências necessárias à indisponibilização do conteúdo.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado pela veiculação de publicidade irregular caso, após a notificação prevista no caput, deixar de adotar providências razoáveis e tempestivas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259001066100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

